



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1 200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Chefia do Governo:

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e da Promoção Social.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro:

Ministério da Justiça e do Trabalho:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Estatística.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Administração Interna:

Polícia de Ordem Pública.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Comando da Polícia Fiscal:

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e Desporto:

Direcção-Geral da Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Cultura e Comunicação:

Gabinete da Ministra.

Direcção-Geral de Administração.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Chefe da Casa Civil:

De 3 de Maio de 1993:

Alberto Cabral Furtado, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, do quadro da Presidência da República — concedida a licença sem vencimentos, de 3 (três) meses, nos termos do artigo 45.º do Decreto Legislativo n.º 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 14

de Junho de 1993. — (Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 9 de Junho de 1993. — A directora-geral, *Lourdes C. Miranda*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e da Promoção Social

Despacho de S. Ex.ª a ex-Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 16 de Dezembro de 1992:

Luísa Lima Ramos — nomeada para, provisoriamente exercer o cargo de técnica profissional de 1.º nível de referência 8; escalão B, da Direcção-Geral da Juventude, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho conjugado com o artigo 16.º do Decreto n.º 15/82 de 6 de Março e com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na verba do capítulo 3.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e da Promoção Social, na Praia, 10 de Junho de 1993. — A directora de Gabinete, *Ana Cristina Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional:

De 14 de Abril de 1993:

João Clímaco Espírito Santo Silva, 1.º tenente das Forças Armadas — colocado na situação de reforma, nos termos do artigo 34.º, n.º 3 da Lei n.º 89/III/90, de 13 de Outubro, com a pensão anual de 443 520\$.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Junho de 1993).

Gabinete do Ministro da Defesa, na Praia, 7 de Junho de 1993. — O director de Gabinete, *Luís de Almeida Cardoso, Júnior*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Justiça e Tra-

balho de 3 de Maio corrente, ficou designada da forma que se segue a constituição dos elementos que compõe o júri do concurso para promoção de oficial principal.

Presidente:

Cândido Desidério Santana, director administrativo da Direcção-Geral da Administração Pública.

Vogais:

Pedro da Luz Monteiro, director do Gabinete do Ministério da Justiça e do Trabalho.

Paulo Moreno, director Administrativo da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 14 de Junho de 1993. — O director-geral, *José Barbosa, Vicente*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Estatística

Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Coordenação Económica:

De 3 de Maio de 1993:

Maria de Fátima Gomes de Pina Monteiro, oficial principal — promovido nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho e artigo 2.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro de 1986, a director administrativo, referência 13, escalão A.

Amy-Bell Fonseca Ramos Rezende Costa, oficial administrativo — promovido nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho e artigo 2.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro de 1986, a oficial principal, referência 9, escalão C.

José Joaquim Pereira Tavares Correia, técnico profissional de 1.º nível referência 8, escalão B — promovido nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão C.

João José Cardoso Varela — nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos do artigo 27 do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea a) do artigo 29.º e artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1993).

Emanuela Gracelinda Monteiro Correia — nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o

n.º 2, alínea a) do artigo 29.º e o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

João Filipe Pires Gomes — nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2, alínea a) do artigo 29.º e o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1993).

Direcção-Geral de Estatística, na Praia, 4 de Maio de 1993. — Pelo director-geral, *Maria de Fátima de Pina Monteiro*.

oço

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachó de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e S. Ex.ª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 22 de Abril de 1993:

Raimundo Nascimento Lopes, condutor-auto provisório referência 2, escalão A, do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio — requisitado para, em comissão ordinária de serviço, exercer as mesmas funções no Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, como condutor de membro de governo, pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1993).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

De 6 de Maio de 1993:

Domingos Dias Pereira Mascarenhas, 3.º secretário de Embaixada do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de chefe de divisão dos organismos internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 1993).

De 21:

Adalberto Eduardo Vaz Correia, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, da Direcção-Geral — reclassificado como escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, provisório, ao abrigo do § 2.º do artigo 66.º

do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1993).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, 15 de Junho de 1993. — O director-geral, por substituição, *Daniel Benoni Rezende Costa*

oço

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do director-geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares.

De 18 de Janeiro de 1993:

Alfredo Nascimento Soares, oficial principal, referência 9, escalão C, definitivo, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1992, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, de 24 de Abril de 1992, devendo ser abonado da pensão definitiva anual de 318 102\$ (trezentos e dezoito mil, cento e dois escudos) calculada em conformidade com o artigo 37.º com observância do artigo 57.º n.º 2 do mesmo diploma, correspondente a 34 anos e 4 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente.

De 19 de Fevereiro:

Valdemiro de Deus Monteiro de Pina, auxiliar administrativo, referência 1, escalão C, do Município de S. Vicente — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 92 070\$ (noventa e dois mil e setenta escudos), sujeito à rectificação, calculada de acordo com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 25 anos e 1 mês de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 57.º do orçamento da Câmara Municipal de S. Vicente.

Despacho do director-geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 31 de Março de 1993:

Pedro Brito Lopes, professor de posto escolar, referência 5, escalão B, do Ministério da Educação — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b) n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 81 944\$ (oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro mil escudos), correspondente a 20 anos e 11 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1993).

Despacho do Director-Geral do Orçamento por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

De 22 de Abril de 1993:

Margarida Furtado Mendes, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de João Lopes que foi agente da Polícia de Ordem Pública, falecido em 27 de Agosto de 1992 — fixada, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 71.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência mensal de 5 400\$ com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1992.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 53 809\$50 e 8 968\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizadas em 120 prestações mensais de 448\$50 e 93\$50, respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 16.ª, código 17-2 do orçamento vigente.

Madalena Andrade Correia, na qualidade de mãe e representante dos filhos de João Lopes que foi agente da POP, falecido em 27 de Agosto de 1992, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 71.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão mensal de 2 700\$, com efeitos a partir de 28 de Agosto de 1992.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 26 904\$50 e 4 484\$10 para compensação de aposentação e sobrevivência amortizadas em 120 e 50 prestações mensais de 224\$ e 90\$20 respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 16.ª, código 17.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Junho de 1993).

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 1 de Junho de 1993).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 8 de Junho de 1993. — Pelo director-geral, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Polícia de Ordem Pública

Divisão dos Serviços Administrativos

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna:

De 26 de Março de 1993:

Francisco Lopes Cardoso, agente da Polícia de Ordem Pública — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Policial de Boa Vista, para o Comando da Polícia de Ordem Pública da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 1 de Junho de 1993. — Pelo chefe da divisão, *António Pina Cardoso*.

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 10 de Dezembro de 1992:

Maria da Graça Vaz, ajudante de serviços gerais referência 1, escalão A, do Gabinete do Secretário de Estado das Finanças — transferida, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, na mesma categoria e situação, para o quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.02 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 1 de Abril de 1993).

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 2 de Abril de 1993. — O director-geral *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

Comando da Polícia Fiscal

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

De 13 de Abril de 1993:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/93 de 15 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, são nomeados definitivamente no cargo, os seguintes agentes de 2.ª classe da Guarda Fiscal.

- 1 — Afonso Pereira Tavares;
- 2 — Oldegar Furtado Tavares;
- 3 — Silvino Fernandes;
- 4 — Carlos Alberto Sá Nogueira Borges.
- 5 — Eurico Mendes Gomes de Sousa;
- 6 — Marcelino Vaz Monteiro;
- 7 — Henrique Lopes Fernandes;
- 8 — Crizanto João Neves;

- 9 — Manuel Januário da Luz;
- 10 — José António Correia;
- 11 — Carlos Tavares;
- 12 — Nazolino Gomes Miranda;
- 13 — Hermenegildo Lopes;
- 14 — João Pedro Tavares Delgado;
- 15 — José Rocha dos Reis Borges Moreira;
- 16 — Humberto Santos Évora Gomes;
- 17 — Guilherme Espírito Santo Mendonça Lopes;
- 18 — Octávio Monteiro;
- 19 — Zeferino Mendes Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1993).

Comando da Guarda Fiscal, na Praia, 11 de Junho de 1993. — O comandante, *Victor Manuel Querido Varela*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, rectifica-se da forma seguinte o despacho de 16 de Março de 1993 in *Boletim Oficial* n.º 19 — II Série de 10 de Maio de 1993, de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, Indústria e do Comércio relativo à nomeação de Dionísio Gregório dos Santos para desempenhar as funções de condutor auto-ligeiro da Direcção-Geral do Turismo:

Onde se lê:

Dionísio Gregório dos Santos — nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de condutor auto-ligeiro, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral do Turismo ...

Deve ler-se:

Dionísio Gregório dos Santos — nomeado para exercer, definitivamente, o cargo de condutor auto-ligeiro, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral do Turismo ...

Direcção-Geral de Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 8 de Junho de 1993. — O director-geral, em exercício, *Vicente Andrade Gomes*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 1 de Fevereiro de 1993:

Olimpia Sousa Fernandes Pinto Monteiro, oficial administrativo, referência 8, escalão B, interino, do quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil do Ministério das

Infraestruturas e Transportes — promovida, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Portaria n.º 63/89, de 24 de Novembro, conjugado com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho de 1992, a oficial administrativo, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva da referida Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Março de 1993).

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 10 de Junho de 1993. — Pela directora-geral, *Maria da Luz de Oliveira Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação.

De 29 de Dezembro de 1992:

Maria de Fátima Mendes Correia — contratada para, em regime de prestação de serviço e nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer por um período de seis meses, tacitamente renovável, o cargo de ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, com colocação na Direcção-Geral de Administração do MINED e destacada no PREBA, por conveniência de serviço,

2. O presente contrato surtirá efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Zenaída da Luz Rodrigues — contratada para, em regime de prestação de serviço e nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer por um período de seis meses, tacitamente renovável, o cargo de escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, com com colocação na Direcção-Geral de Administração do MINED e destacada no PREBA, por conveniência de serviço.

2. O presente contrato surtirá efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Maria de Jesus Dias Vaz Nascimento — contratada para, em regime de prestação de serviço e nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer por um período de seis meses, tacitamente renovável, o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, com colocação na Direcção-Geral de Administração do MINED e destacada no PREBA, por conveniência de serviço.

2. O presente contrato surtirá efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Maria dos Anjos Furtado da Costa — contratada para, em regime de prestação de serviço e nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer por um período de seis meses, tacitamente renovável, o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, com colocação na Direcção-Geral de Administração do

MINED e destacada no **PREBA**, por conveniência de serviço.

2. O presente contrato surtirá efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Manuel de Jesus Deigado — contratado para, em regime de prestação de serviço e nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer por um período de seis meses, tacitamente renovável, o cargo de escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A, com colocação na Direcção-Geral de Administração do MINED e destacado no PREBA, por conveniência de serviço.

2. O presente contrato surtirá efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.42, do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1993).

De 5 de Janeiro de 1993:

Maria de Lourdes Fonseca, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, assalariado da Escola do Ensino Básico Complementar «Januário Leite» — Paúl/St.º Antão — contratada para, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea a) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, do referido Estabelecimento do Ensino — fica exonerada do actual cargo a partir da data da posse.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 27.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1993):

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde em substituição do Ministro da Educação e Desporto:

De 20 de Abril de 1993:

Fernando Ortet Fernandes, técnico profissional de primeiro nível, referência 8, escalão E, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal técnico da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Educação — nomeado para, nos termos conjugados do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 31 de Dezembro e § 1.º do artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de chefe da divisão dos Recursos Humanos,

A presente nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, devendo surtir efeitos a partir de 20 de Abril de 1993 da data do despacho, (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89 e n.º 3 do mesmo artigo).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1993).

Direcção-Geral da Administração — Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 10 de Junho de 1993. — O director-geral, Mário Pais,

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 1 de Julho de 1992:

Valdemar da Rosa Barbosa — professor de posto escolar, referência 5, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino — promovido a categoria imediata, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com a alínea d) § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/86.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 2 de Dezembro de 1992:

Henrique Augusto da Rosa Lopes — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3.º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com a alínea g) do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 86/92; com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º; divisão 37.ª, código 1.2 do orçamento.

Humberto Elísio Fortes — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, no Liceu «Ludgero Lima» concelho de S. Vicente, em substituição de Carlos Gonçalves Monteiro, na categoria de professor do 4.º nível, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea h) do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento.

De 5 de Janeiro de 1993:

Mafaldo de Jesus Varela de Carvalho — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila de Assomada, concelho de Santa Catarina, em substituição António Varela Semedo, na categoria de professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão, 37.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 7:

Isabel Maria Ferreira Tavares da Silva — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, concelho da Praia, em substituição de Manuel Gomes Miranda, na categoria de professora do 3.º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do ar-

tigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão; 31.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Eusébio do Carmo Monteiro — contratado para, em substituição de Maria de Lourdes Robalo, exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na categoria de professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, na Escola do Ensino Secundário de Assomada, concelho de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão, 50.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Henrique Alves Barbosa — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Cardoso» — concelho de S. Filipe — ilha do Fogo, na categoria de professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão, 24.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1993).

De 13 de Maio:

Evandro Manuel Pereira Matos — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, no Liceu «Ludgero Lima», concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 15 de Setembro do ano transacto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1993).

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 3 de Junho de 1993, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação e Desporto, abaixo indicados, referentes as contratações dos seguintes docentes:

De 9 de Setembro de 1992:

Direcção-Geral do Ensino:

José Horácio Lopes Varela — referência 9, escalão A.

De 12 de Outubro de 1992:

EBC — Picos:

Carlos Miguel Sena Castro Teixeira — referência 9, escalão C.

De 15 de Outubro de 1992:

Direcção-Geral do Ensino:

Carlos António Gonçalves de Pina — referência 5, escalão A.

De 17 de Outubro de 1992:

Escola Industrial e Comercial do Mindelo:

Pascoal Baillão Fonseca — referência 13; escalão A.

De 26 de Outubro de 1993:

Liceu «Domingos Ramos»:

Modou M'Baye — referência 13, escalão A.

Escola do Ensino Secundário da Ribeira Grande:

Ilídio da Cruz Ramos — referência 9, escalão A.

De 4 de Novembro de 1992:

Direcção-Geral do Ensino:

Madalena Duarte Tavares — referência 5, escalão A.

EBC — «Jorge Barbosa»:

João Carlos Alves Ferreira — referência 9, escalão C.

Direcção-Geral do Ensino:

Maria Mendes Pereira Borges — referência 5, escalão A.

De 10 de Novembro de 1992:

Liceu «Ludgero Lima»:

Adeleme Nascimento Évora — referência 13, escalão A.

De 18 de Novembro de 1992:

Dilza Maria Lekhrajmal Lopes — referência 9, escalão C.

EBC — Lavadouro:

Maria Rosa Lopes Semedo de Pina — referência 9, escalão C.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1993, os despachos abaixo indicados de S. Ex.ª o Ministro da Educação, respeitante as contratações dos seguintes docentes:

De 12 de Outubro de 1992:

Ensino Secundário de Santa Catarina:

Khulan Zumbée — referência 13, escalão A.

De 4 de Novembro de 1992:

Ensino Secundário de Achada de Santo António:

Carlos Henrique de Figueiredo Alves Vieira — referência 9, escalão C.

Direcção-Geral do Ensino:

Cipriano Quirino Barbosa — referência 5, escalão A.

RECTIFICAÇÃO

Por erro de administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 12 de Outubro de 1992, respeitante a contratação do professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, da Escola do Ensino

E básico Complementar de Boa Vista, Osvaldo Andrade Pires, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

Deve ler-se:

Escola Preparatória «Padre Porfirio Pereira» da Boa Vista.

Por ter sido publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 4 de Novembro, de 1992 respeitante a contratação da professora de posto escolar, referência 5, escalão A, Helena Gonçalves Monteiro da Escola 1 da vila do Porto Novo, concelho do Porto Novo ilha de Santo Antão — pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Helena Gonçalves Pires.

Deve ler-se:

Helena Gonçalves Monteiro.

Direcção-Geral do Ensino, 11 de Junho de 1993. — A directora-geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

De 28 de Maio de 1993:

Wanda Mesquitela Lima Duarte Fonseca, contratada no cargo de técnica superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde, rescindido o respectivo contrato, com efeitos a partir de 19 de Abril de 1993.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração, na Praia, 8 de Junho de 1993. — O director-geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho de S. Ex.ª a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 28 de Maio de 1993:

Daguimar Helena Frederico Hopffer — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Cultura e Comunicação, nos termos do artigo 27.º do Estatuto de Funcionalismo, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1993).

Direcção-Geral de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série n.º 21, de 24 de Maio de 1993, por erro da administração rectifica-se na parte que interessa a requisição de Isabel da Conceição Mendes de Oliveira Tavares, assistente administrativo, referência 6, escalão C, do quadro de pessoal do Instituto Caboverdiano do Cinema, ora em tratamento de saúde no exterior (Portugal)

Onde se lê:

...colocada na situação de incapacidade temporária durante noventa dias, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/79 de 22 de Dezembro.

Deve-se ler:

...colocada na situação de incapacidade temporária e de inactividade fora do quadro, respectivamente, no total de cento e oitenta dias, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 125/79 de 22 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 11 de Junho de 1993. — O director-geral, *Joaquim Mendes Correia*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

AVISO

Por este aviso se comunica Maria Antónia Coelho Martins, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, ausente em Portugal, em endereço desconhecido, que se encontra pendente contra a mesma um processo disciplinar por abandono de lugar e que nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes de Administração Pública, tem 30 (trinta) dias de prazo; após o oitavo dia da publicação deste aviso para apresentar a sua defesa.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República na Praia, 10 de Junho de 1993. — A directora-geral de administração, *Loudes C. Miranda*.

—o—

BANCO DE CABO VERDE

AVISO N.º 1/93

Despesas de viagem e turismo

Considerando a necessidade de se proceder ao reajustamento das condições a observar na exportação de notas e moedas com curso legal no País e no estrangeiro e de

outros meios de pagamento expressos em moeda estrangeira para despesas de viagem e de turismo;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio, e de acordo com as orientações superiormente definidas, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior

É livre a saída ou exportação, por residentes em território nacional, de notas e moedas metálicas e estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, quando transportados por viajantes e destinados ao pagamento de despesas de viagem ou turismo, desde que esses meios de pagamento, no seu conjunto, não excedam o limite de 100 000\$ por Pessoa e por viagem.

Artigo 2.º

Autorização e verificação prévias

A saída ou exportação, por residentes em território nacional, de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagens que excede o limite fixado no artigo 1.º depende de prévia autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Saída ou exportação de notas e moedas nacionais

É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Cabo Verde ou moedas metálicas nacionais, até ao limite de 10 000\$ por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes,

Artigo 4.º

Prova de entrada de moedas estrangeiras

Os estrangeiros não residentes que à saída do País transportem mais do que o equivalente a 75 000\$ em moeda estrangeira, desde que não se trate de cartas de crédito, cheques bancários ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro em seu nome, devem fazer prova de que entraram no País com importância igual ou superior, quando solicitado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Meios de prova

A prova a que alude o artigo anterior pode ser feita mediante apresentação do talão de venda dos meios de pagamento sobre o exterior que o viajante tenha feito a uma instituição de crédito caboverdeano ou pela declaração que tenha preenchido ao entrar no País, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros.

Artigo 6.º

Proibição de novas aquisições de meios de pagamento sobre o exterior

Os residentes em território nacional que adquiram meios de pagamento sobre o exterior para se deslocarem ao estrangeiro não poderão, com a mesma finalidade, efectuar novas aquisições de meios de pagamento externo sem que antes tenham realizado qualquer viagem ou, em alternativa, revendido os referidos meios de pagamento a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 7.º

Autorização especial do BCV

Fora dos limites e condições estabelecidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º, a venda e saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de paga-

mento sobre o exterior, bem como a saída ou exportação de notas do Banco de Cabo Verde e moedas metálicas nacionais, dependem da autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8.º

Processo de autorização especial

As autorizações a que alude o artigo anterior, bem como as verificações referidas no artigo 4.º, devem ser solicitadas ao Banco de Cabo Verde através de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios, com uma antecedência mínima de 8 dias úteis sobre a data de início da respectiva viagem, podendo o Banco de Cabo Verde impor condição para utilização da moeda estrangeira adquirida e determinar que lhe sejam apresentadas provas do cumprimento dos condicionamentos estabelecidos.

Artigo 9.º

Delegação de competência

O Banco de Cabo Verde pode, nas condições que estabelecer, delegar em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios a competência referida nos artigos 2.º e 7.º.

Artigo 10.º

Proibição de transportar notas e moedas nacionais e cheques pessoais

1. Os viajantes residentes não podem transportar consigo, quando entrarem no País, mais do que 10 000\$ em notas do Banco de Cabo Verde e moedas metálicas nacionais.

2. Os viajantes não residente não podem transportar consigo, quando entrarem no País, cheques sacados sobre contas de depósito em escudos domiciliados em Cabo Verde, podendo contudo, ser possuidores de cheques bancários e cheques de viagens em escudos.

Artigo 11.º

Proibição de efectuar pagamentos

É proibido aos residentes nacionais efectuar pagamentos no estrangeiros mediante saques sobre contas de depósito em escudos abertas em instituições de crédito domiciliadas em território nacional.

Artigo 12.º

Emigrantes

1. É livre a venda a emigrantes cabo-verdianos e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior dentro do limite referido no artigo 1.º.

2. A venda a emigrante cabo-verdianos e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior para além do limite estabelecido no artigo 1.º são permitidas desde que o interessado apresente o documento de venda a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios dos meios de pagamento que transportou quando entrou no País ou o documento justificativo da transferência bancária efectuada durante a sua permanência no País.

3. Aplica-se às vendas a emigrantes cabo-verdianos e correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior o disposto no artigos 7.º, 8.º, e 9.º.

Artigo 13.º

Punição das infracções

As infracções ao estabelecido no presente aviso são puníveis nos termos da legislação reguladora das infracções nos domínios monetário, cambial e financeiro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente aviso produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

Banco de Cabo Verde, na Praia, 8 de Junho de 1993,—
O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO N.º 2/93

Transferência entre as Agências de Viagens e Turismo Nacionais e as suas congéneres estrangeiras

Considerando que a emissão de bilhetes de passagens de viagens para o exterior implica sempre transferências de divisas a favor de empresas transportadoras estrangeiras, qualificando-se tais transferências como operações de invisíveis correntes;

Convindo regular as transferências entre as agências de viagens e turismo nacionais e as suas congéneres estrangeiras em ordem à protecção da balança de pagamentos;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 48.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Abertura ou manutenção de contas correntes

A abertura ou manutenção de contas correntes e de quaisquer outras contas entre as agências de viagens e turismo nacionais e as suas congéneres estrangeiras ou outras pessoas residentes no estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Saldos credores

1. As agências de viagens e turismo não podem manter saldos credores nas contas correntes com as suas congéneres estrangeiras de importância superior às que vierem a ser fixadas pelo Banco de Cabo Verde.

2. Para efeitos de controlo do disposto no número anterior, as agências de viagens e turismo devem enviar ao Banco de Cabo Verde até o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam extractos das contas correntes a que se refere o mesmo número.

Artigo 3.º

Prestação de informações

As agências de viagens e turismo ficam obrigadas a prestar ao Banco de Cabo Verde informações sobre as operações que realizem necessárias à elaboração dos quadros da balança geral de pagamentos internacionais e à verificação dos princípios estabelecidos para a execução dessas operações.

Artigo 4.º

Instruções

Os serviços do Banco de Cabo Verde responsáveis pelas relações com o estrangeiro transmitirão às agências de viagens e turismo as instruções que se mostrem necessárias à execução deste aviso.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente aviso produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

Banco de Cabo Verde, na Praia, 8 de Junho de 1993, —
O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

AVISO N.º 3/93

Regulamento das contas de não residentes em moeda nacional ou em moeda estrangeira e de contas de residentes em moeda estrangeira

Com vista a dar resposta a várias solicitações que têm vindo a ser feitas por diferentes agentes nacionais e estrangeiros no âmbito dos serviços bancários, nomeadamente a abertura de contas em moeda nacional e estrangeira;

Procurando conciliar os benefícios que poderão resultar para o País com o aumento das disponibilidades sobre o exterior e os interesses dos beneficiários das referidas contas;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio, determina, em regulamentação do disposto no artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei, o seguinte:

I

Contas em moeda nacional de não residentes

Artigo 1.º

Definição

São consideradas contas em moeda nacional de não residentes, as contas expressas em escudos, em nome de não residentes, nos livros das instituições que estejam autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 2.º

Abertura

É livre a abertura de contas em moeda nacional de não residentes, à ordem, não remuneradas.

Artigo 3.º

Movimentação

1. É livre a movimentação a crédito de contas em moeda nacional de não residentes:

- a) Pelo contravalor em escudos de transferências de unidades de contas utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro;
- b) Pelo contravalor em escudos de notas estrangeiras ou de outros meios de pagamento sobre o exterior;
- c) Pelo montante em escudos resultante da liquidação a favor de não residentes, de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Pelo montante das transferências provenientes de outras contas em moeda nacional de não residentes.

2. É livre a movimentação a débito de contas em moeda nacional de não residentes:

- a) Pelo montante das transferências para o exterior do produto da compra de moeda estrangeira contra escudos;
- b) Pelo contravalor em moeda estrangeira da liquidação a favor de residentes de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas em conformidade com a legislação aplicável;
- c) Pelo montante das transferências para outras contas em moeda nacional de não residentes;

3. Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde a movimentação a crédito e a débito de contas em moeda nacional de não residentes fora dos casos previstos nos números anteriores,

Artigo 4.º

Autorização especial

Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde a abertura de contas de não residentes em moeda nacional, a prazo ou à ordem, remuneradas.

Artigo 5.º

Saldos

As contas de não residentes em moeda nacional devem ter saldo positivo, só sendo permitidos descobertos em situações particulares mediante autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Identificação e residência

As instituições autorizadas a abrir as contas referidas nos artigos anteriores devem proceder à identificação do titular da conta e da respectiva residência devendo ainda conservar em seu poder cópia da documentação comprovativa.

Artigo 7.º

Sucessão de estatutos

1. No caso de sucessão de estatutos de não residentes para residentes, a conta de não residente em moeda nacional perde essa qualidade passando a reger-se pela legislação aplicável às contas de residentes.

2. No caso de sucessão de estatutos de residente para não residente, os escudos depositados nas contas de residentes não podem ser transferidos para as contas de não residentes em moeda nacional.

II

Contas de não residentes em moeda estrangeira

Artigo 8.º

Definição

São consideradas contas de não residentes em moeda estrangeira as contas expressas em moeda em curso legal em país estrangeiro; abertas em nome de não residentes nos livros das instituições que estejam autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 9.º

Abertura e movimentação

1. É livre a abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda estrangeira, à ordem.

2. A abertura e movimentação a crédito das contas de não residentes em moeda estrangeira a prazo estão sujeitas à autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Remuneração e moedas

As condições de remuneração, bem como as moedas em que podem ser expressas as contas referidas no artigo anterior, são definidas pela instituição depositária.

Artigo 11.º

Moeda

As contas de não residentes em moeda estrangeira podem ser expressas em quaisquer divisas aceites pelo Banco de Cabo Verde em conformidade com as directivas por ele emanadas.

Artigo 12.º

Identificação e residência

As instituições autorizadas a abrir contas de não residentes em moeda estrangeira devem proceder à identificação do titular da conta e da respectiva residência, devendo ainda conservar em seu poder cópia da documentação comprovativa.

Artigo 13.º

Sucessão de estatutos

A sucessão de estatutos, de não residente para residente, implica a perda da qualidade de conta de não residente em moeda estrangeira passando a reger-se pela legislação aplicável às contas de residentes.

III

Contas de residentes em moeda estrangeira

Artigo 14.º

Definição

São consideradas contas de residentes em moeda estrangeira as contas expressas em moeda com curso legal em país estrangeiro, em nome de residentes, nos livros das instituições que estejam autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 15.º

Abertura e movimentação/instituições

1. É livre a abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira, à ordem ou a prazo não superior a um ano de que sejam titulares as instituições referidas na parte final do artigo anterior.

2. As condições de remuneração, bem como a moeda em que podem ser expressas as contas referidas no número anterior, são definidas pela instituição depositária.

Artigo 16.º

Outros residentes

1. A abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira de que sejam titulares outros residentes que não as instituições referidas na parte final do artigo 14.º ficam sujeitas a autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde o qual definirá, nomeadamente, o regime da sua remuneração.

2. Na apreciação dos pedidos de autorização para a abertura de contas referida no número anterior serão tidas em consideração, de acordo com a orientação de política monetária e cambial, as características da actividade económica prosseguida pela entidade requerente, em especial a importância das respectivas transacções de mercadorias ou de prestações de serviços com o exterior.

Artigo 17.º

Instruções técnicas

O Banco de Cabo Verde definirá, por instruções técnicas, as obrigações que, em matéria de controlo e de prestação de informações, recaiam sobre as instituições autorizadas a abrir nos seus livros contas de residentes em moeda estrangeira.

IV

Contas no estrangeiro, de residentes, em moeda estrangeira

Artigo 18.º

Abertura e movimentação

1. É livre a abertura e movimentação em nome próprio, no estrangeiro, de contas em moeda estrangeira à ordem ou a prazo não superior a um ano, por parte de instituições autorizadas para o efeito; nos termos do n.º 3, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

2. Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde a abertura, por residentes, de conta em moeda estrangeira no estrangeiro, fora os casos previstos no número anterior e no n.º 2, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente aviso produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

Banco de Cabo Verde, na Praia, 8 de Junho de 1993, —
O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Conservatória dos Registos da Região
da Praia

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas setenta e um a setenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número setenta barra A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída uma Firma Individual de Lucílio Braga Tavares, denominada COMPIMEX INTERNACIONAL, com sede nesta cidade da Praia, que se rege pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º

É constituída uma empresa individual de Lucílio Braga Tavares sob a denominação de «COPIEX INTERNACIONAL».

Artigo 2.º

A duração da empresa «COPIEX INTERNACIONAL» é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir de hoje.

Artigo 3.º

A «COPIEX INTERNACIONAL» tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do País ou do estrangeiro.

Artigo 4.º

O objecto da «COPIEX INTERNACIONAL» é a fabricação, reparação e esterilização de proteses da arte dentária, nomeadamente e prestação de serviços em locais equipados com instalações clínicas.

Artigo 5.º

A «COPIEX INTERNACIONAL» poderá associar-se em outros ramos de actividades industriais ou participar na constituição de outras empresas, desde que a sua proprietária assim o entender conveniente.

Artigo 6.º

O capital social da «COPIEX INTERNACIONAL» é de duzentos e cinquenta mil escudos, podendo sofrer um aumento uma ou mais vezes, desde que a sua proprietária assim o entender conveniente.

Artigo 7.º

A «COPIEX INTERNACIONAL» poderá adquirir interesses, participações financeiras no todo ou em parte do capital social de outras empresas, desde que a sua proprietária assim o entenda.

Artigo 8.º

A gerência da «COPIEX INTERNACIONAL» a administração do seu património, a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente compete ao senhor, Lucílio Braga Tavares, desde já nomeado gerente.

Artigo 9.º

A «COPIEX INTERNACIONAL» obriga-se pela assinatura do seu gerente.

Artigo 10.º

O gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a pessoas estranhas a «COPIEX INTERNACIONAL».

Artigo 11.º

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente na República de Cabo Verde para empresas de natureza iguais e afins.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia; aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três.—O Notário, António Pedro Silva Varela.

CONTA:

Artigo 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	40\$00
Selos	18\$00
Soma	141\$00

São. (Cento e quarenta e um escudos: Conferida Registada sob o n.º 3 219/93.

(130)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente

EXTRACTO

Certifico narrativamente que por escritura de 3 de Junho de 1993, lavrada de folhas 23—26v.º, do livro de notas para escrituras diversas n.º 48, deste Cartório, foi entre os senhores: Jorge Manuel Fonseca Ferreira, José Manuel Ferreira Simões de Oliveira, José António dos Santos Fernandes, António José Cardoso Santos, Guilherme António Flôr e Sociedade Markttest, Marketing, Organização, Formação, Lda, constituída uma sociedade comercial por quotas com o capital social de 3 000 000\$, e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Markttest Marketing e Comunicação, Limitada», abreviadamente designada por «MARKTEST—CABO VERDE».

Artigo 2.º

A sede da sociedade é na cidade do Mindelo, podendo estabelecer delegações em outros locais do território nacional.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto estudos de mercado, consultoria e marketing, criatividade e produção publicitárias e outras actividades que a assembleia geral vier a deliberar.

Artigo 4.º

O capital social integralmente subscrito é de três milhões de escudos e corresponde a soma de seis quotas: Uma no valor nominal de um milhão trezentos e vinte mil escudos realizada em dinheiro em cinquenta por cento, pertencente a sociedade Markttest, Marketing, Organização, Formação, Lda; outra no valor de trezentos mil escudos pertencente ao sócio Jorge Manuel Fonseca Ferreira, realizada em cinquenta por cento com bens—três armários no valor total de cento e cinquenta mil escudos; outra no valor de noventa mil escudos, realizada na totalidade com um aparelho fax no valor de cem mil escudos, pertencente ao sócio José Manuel Ferreira Simões de Oliveira; uma outra com o mesmo valor nominal de noventa mil escudos pertencente a José António dos Santos Fernandes, realizada com uma impressora no valor de cem mil escudos; outra pertencente ao sócio António José Cardoso Santos no valor nominal de seiscentos mil escudos realizada em dinheiro em cinquenta por cento; e uma outra de mesmo valor de seiscentos mil escudos realizada em dinheiro, em cinquenta por cento pertencente ao sócio Guilherme António Flôr.

Artigo 5.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos julgados necessários nas condições que forem definidos em assembleia geral,

Artigo 6.º

É livre a cessão de quotas entre os sócios, seus ascendentes, descendentes e cônjuges, mas a sua alienação a favor de terceiros, depende do consentimento prévio e expresso da sociedade que goza do direito de preferência na cessão.

§ Primeiro — Se a sociedade não quiser fazer uso do direito de preferência na cessão de quotas, ele é atribuído dos sócios.

§ Segundo — O sócio que pretender vender a sua quota a terceiros deverá notificar aos outros sócios da sua intenção judicialmente ou por carta registada, com a antecedência de seis meses.

Artigo 7.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada ao sócio Guilherme António Flôr, que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução e terá a remuneração quando em exercício, que for fixada pela assembleia.

§ Primeiro — É obrigatória a assinatura do sócio-gerente para, seja qual for o montante, obrigar a sociedade em aceites, saques, endossos de letras, em qualquer contrato, nomeadamente em aberturas de crédito simples ou com hipoteca a celebrar-se com o Banco de Cabo Verde ou com qualquer outro estabelecimento de crédito, na subscrição de livranças e outros títulos de caução ou garantia exigidos pelos credores.

§ Segundo — No caso de doença, ausência ou impedimento do sócio-gerente, este será representado por outro sócio ou por um terceiro estranho à sociedade por meio de procuração nos casos em que esta for legalmente exigida.

Artigo 8.º

Nenhum sócio, em caso algum poderá assinar em nome da sociedade, fiança, abonações, letras a favor e mais actos e documentos estranhos ao objecto social.

Artigo 9.º

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais, serão convocadas pelo sócio-gerente por carta registada, expedida com trinta dias de antecedência.

Artigo 10.º

A assembleia geral ou o sócio-gerente podem confiar a uma sociedade de contas idónea ou a um revisor idóneo o exercício das funções de escrituração da sociedade.

Artigo 11.º

A sociedade por deliberação da assembleia geral pode adquirir participações sociais noutras sociedades comerciais

Artigo 12.º

O ano social é o civil e anualmente, com referência a trinta e um de Dezembro serão realizados balanços de todos os negócios da sociedade que deverão estar concluídos, aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano seguinte.

Artigo 13.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos nove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e três. — A notária, Ana Paula Morais Matos.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTARIO:

JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório, a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número oito, de folhas dezoito verso a vinte e um, com a data de catorze do mês em curso, foi entre Fernando Jorge da Veiga Pereira, Maria Auxíliã Cabral Pereira, Gleisse Janisse Cabral da Veiga, Carlos Jorge Cabral da Veiga e Jacinta Pereira da Veiga, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «COSMO, LIMITADA» que se regerá pelos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de «COSMO, LIMITADA», sendo a sua duração por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1. A sociedade tem a sua sede na Vila de Assomada — Santa Catarina, da Ilha de Santiago.

2. Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho e criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais, estabelecimentos ou outras formas de representação, em qualquer ponto do País ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

O objectivo da sociedade consiste na importação, exportação, venda a grosso e a retalho, podendo dedicar-se a quaisquer outras actividades que sejam permitidas por lei e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Artigo 4.º

O capital social é integralmente subscrito e realizado em 75%, em mercadorias e equipamento, é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios nas seguintes proporções:

Fernando Jorge da Veiga Pereira, uma de dois milhões de escudos;

Maria Auxíliã Cabral Pereira, uma de um milhão de escudos;

Gleisse Janisse Cabral da Veiga, uma de setecentos e cinquenta mil escudos;

Carlos Jorge Cabral da Veiga, uma de setecentos e cinquenta mil escudos;

Jacinta Pereira da Veiga, uma de quinhentos mil escudos.

Artigo 5.º

O ano social é o civil,

Artigo 6.º

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, tendo-o seguidamente quem então mais for sócio na sociedade.

Artigo 7.º

A gerência e administração da sociedade sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Fernando Jorge da Veiga Pereira que desde já, fica nomeado gerente, com caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo Primeiro) — Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos, deverão ser sempre assinados por Fernando Jorge da Veiga Pereira.

Parágrafo Segundo) — A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial vigente, e os sócios poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro) — A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 8.º

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada a formação do fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento; sempre que a tal houver lugar, será posto à disposição da Assembleia Geral para os fins que esta tiver por conveniente.

Artigo 9.º

As Assembleias Gerais quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo 10.º

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos a apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei.

Parágrafo Primeiro) — Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito, de;

- Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos nela os representa;
- Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá a respectiva amortização da quota, pagamento esse que será feito mediante valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito; em prestações a combinar.

Artigo 12.º

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios; legalmente tomadas em Assembleia Geral, estipulando o foro da Região de Primeira Classe da Praia, para derimirem as questões emergentes deste contrato:

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, na vila de Assomada; aos 14 de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Conservador/Notário, José Luís Ramos Frederico.

CONTA;

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	155\$00
Cofre Geral	16\$00
Reembolso	10\$00
Selos	21\$00 = 202\$00

São: (Duzentos e dois escudos). — Registrado sob o n.º 432/93.

(132)

CONSERVADOR/NOTÁRIO: JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número oito, a fls. 13 v.º a 14 v.º, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de dois de Junho do corrente ano, na qual, Fernando Jorge da Veiga Pereira, solteiro, gerente comercial, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, residente na vila de Assomada, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor do seguinte: «Cem metros quadrados do prédio rústico de sequeiro, situado em Assomada, inscrito na matriz sob o número nove mil quinhentos e vinte e cinco, confrontando do Norte com

Manuel Magalhães Ribeiro, Sul com via pública, Este com Edna de Jesus Cabral Pereira e Oeste com Pedro Silva Correia, com o rendimento colectável de seiscentos escudos a que corresponde o valor matricial de doze mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada.

O justificante adquiriu este terreno por compra que dele fizera a Manuel Magalhães Ribeiro, mediante escrito particular que se extraviou, desconhecendo o actual paradiro dos herdeiros.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Santa Catarina, 3 de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Conservador/Notário, José Luís Ramos Frederico.

CONTA:

Artigo 17.º n.ºs 1 e 2 ...	75\$00
Cofre Geral de Justiça ...	8\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos... ..	18\$00

Soma 106\$00

São: (Cento e seis escudos). — Registrada sob o n.º 434/93.

(133)

CONSERVADOR/NOTÁRIO: JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número sete, de folhas 72 73, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, na qual, Rosa Lima da Costa Barros, proprietária, natural de freguesia de Santo Amaro do concelho de Tarafal, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Nicolau Cabral, residente actualmente em Franca e representado neste acto por Roberto Mendes de Oliveira, casado e residente na Vila do Tarrafal, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidora do «Prédio urbano, situado na vila do Tarrafal, construído de pedra e barró, coberto de telha de barro e betão armado com cinco compartimentos, destinados a habitação e uma dependência, um corredor, cozinha, casa de banho, quintal e uma pequena escada que dá acesso ao terraço a um pequeno quarto, confrontando do Norte com Bernardina de Barros Soares, Sul e Oeste com a via pública, Leste com Ana Antónia da Cruz, medindo cento e quarenta metros quadrados, inscrito na matriz sob o número mil oitocentos e sessenta e dois com o rendimento colectável de trinta mil e seiscentos e doze mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada.

A justificante não adquiriu o mencionado prédio por contrato, nem por sucessão, mas sim por aquisição originária por o ter construído com o trabalho material dela.

Assim e para suprir a falta de título escrito, vem por meio justificar o seu domínio e propriedade sobre o mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Santa Catarina, 27 de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Conservador/Notário, José Luís Ramos Frederico.

CONTA:

Artigo 17.º n.ºs 1 e 2 ...	115\$00
Cofre Geral de Justiça ...	12\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos... ..	18\$00

Soma 150\$00

São: (Cento e cinquenta escudos). — Registrada sob o n.º 433/93.

(134)